

PROCESSO - A. I. Nº 206840.0001/98-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 22/12/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0044-21/05

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Representação da Procuradoria da Fazenda propondo que Auto de Infração seja julgado Improcedente em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas através das declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador Chefe da PGE/PROFIS através de despacho exarado às fls. 583 a 585 deste PAF reporta-se ao fato de que o presente PAF foi devolvido a este Conselho face a um pedido de vista anteriormente solicitado. Diz aquela autoridade tratar-se da “*verificação fática acerca da efetiva prova da exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, como havia sido definido no âmbito então Comitê Tributário, órgão interno da Secretaria da Fazenda, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação*”. Afirma que se “*mostrava necessária a efetiva definição da matéria no âmbito administrativo , que resultaria do julgamento do primeiro caso submetido ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado , por força do artigo 3º, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 005/91, Auto de Infração nº 115484.0015/02, o que se deu através do v. acórdão nº 533/2004, determinando o cancelamento do auto de infração mencionado*”. Salienta o Sr. Procurador Chefe que “*nesse interim, e considerando que o julgamento do TCE não tem efeito suspensivo , sobreveio o julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela autuada em face da Execução Fiscal nº 474403-2/2004, referente ao Auto de Infração nº 115484.0015/02-0, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que além de acolhê-la para determinar o cancelamento do Auto de Infração, condenou o Estado na verba honorária de 10% sobre o valor de crédito executado.*” E mais “*o contribuinte, por sua vez, em 14.06.2005, trouxe novos documentos aos autos, a fim de comprovar a efetiva saída das mercadorias, através de vendas realizadas para estrangeiros residentes no exterior. Os documentos mencionados foram submetidos a exame pelo Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, responsável pela assessoria técnica da PGE/PROFIS, que, após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, reconsiderando a manifestação anterior de fl. 312, ante a nova documentação acostada.*” Conclui: “*Por todo o exposto, encaminhe-se ao Egrégio CONSEF para apreciação da representação anteriormente formulada, aduzindo-se que o Auto de Infração deve ser julgado Improcedente ante a efetiva demonstração de que as operações realizadas destinaram-se ao exterior, conforme apurado pela diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho após apresentação de novos documentos pelo contribuinte, ensejando a aplicação da imunidade de que trata o artigo 155, § 2º, Inc X, “a” da Constituição Federal.*”

VOTO

A questão das denominadas “importações indiretas” é por demais conhecida desta casa, pois esta lide desenvolve-se há mais de dez anos. Independente das questões que envolvem o Eg. Tribunal

de Contas do Estado e a sua estranha forma de controlar os atos do poder executivo bem como as decisões da Justiça Estadual, não podemos dar azo a este proceder do contribuinte pois o que devemos fazer e o temos feito de forma cautelosa é aplicação da norma estadual após um longo e exaustivo processo administrativo fiscal.

A posição adotada pela Fazenda Estadual tem o respaldo de todos os órgãos envolvidos no processo de interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito do Estado da Bahia , como bem colocou o Sr. Procurador-Chefe. Creio esgotados, todos os meios possíveis de rever o lançamento efetuado no âmbito do Poder Executivo. A última tentativa, inclusive em respeito ao devido processo legal , a amplíssima defesa e principalmente o respeito ao contribuinte e a seus argumentos, foi uma minuciosa diligência para constatar-se por qualquer meio idôneo de prova que efetivamente as mercadorias foram destinadas ao exterior. Não se tratou no lançamento de acusar-se sem prova, de que ocorreram vendas para o mercado interno mas, possibilitar ao contribuinte a comprovação de que “exportações foram realizadas”. E, neste caso, como colocou o Sr. Procurador *“após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o Auto de Infração deve ser julgado Improcedente, reconsiderando a manifestação anterior de fl. 312, ante a nova documentação acostada”*.

Desta forma entendemos que a presente Representação deve ser ACOLHIDA para considerar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM, os membros da Câmara Superior Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS